LEI Nº 4.392, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 10 / 09 / 2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento anual de 2009, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;

V - as disposições sobre transferência de recursos ao Poder Legislativo;

VI - as disposições sobre reserva de contingência;

VII - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuadas;

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal; e

XI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Os programas de trabalho, as ações de governo, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estarão especificados no PPA 2010/2013 e terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de educação, saúde, assistência social e ao desenvolvimento econômico local.

§ 3º O Poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000 e PPA 2010/2013.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual e nesta Lei;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em Poder e órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobradas em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3° São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 6° No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da Lei Orçamentária, devendo as modificações serem propostas na forma do art. 198, § 5°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7° As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social e de investimento serão apresentados conjuntamente e compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas municipais porventura existentes.

Art. 5º. A Lei Orçamentária de 2010 terá a composição das fontes de recursos segundo os anexos II e IV da Resolução nº 7.736/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios, atualizações e os grupamentos das receitas conforme as fontes classificadas abaixo:

I - receita tributária;
II - receita de contribuições;
III - receita patrimonial;
IV - receita pecuária;
V - receita industrial;
VI - receita de serviços;
VII - transferências correntes;
VIII - outras receitas correntes;
IX - operações de crédito;
X - alienação de bens;
XI - amortização de empréstimos;
XII - transferência de capital;
XIII - outras receitas de capital.

Art. 6º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas, iniciados com os códigos 10 (dez) para o orçamento fiscal, 20(vinte) para o orçamento da seguridade social e 30 (trinta) para o orçamento de investimento, respectivamente.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais – 1;
II - juros e encargos da dívida – 2;
III - outras despesas correntes – 3;
IV - investimentos – 4;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas que forem constituídas – 5; e
VI - amortização da dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 1º, VI, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º O identificador de resultado primário tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de

acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo consta anexo à lei orçamentária.

§ 5° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6° A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo federal – 20;

II - Governo estadual - 30;

III - Governo municipal - 40;

IV - Entidade privada sem fins lucrativos - 50;

V - Transferência a instituições multigovernamentais nacionais – 70;

VI - Transferência a consórcios públicos - 71;

VII - Aplicação direta - 90;

VIII - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social – 91.

§ 7° É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 8° O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, o código das fontes de recursos;

§ 9° Os elementos-despesas, que compõem o detalhamento geral das dotações orçamentárias em seus respectivos projetos e atividades, são os definidos basicamente na Lei n° 4.320/64, suas alterações ou outro normativo que vier ser substituído em razão de nova legislação da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10 A Lei Orçamentária discriminará as despesas por funções e sub-funções de governo de acordo com o que estabelece a Portaria n° 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7°. A Lei Orçamentária discriminará por categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;

IV - à concessão de subvenções e subsídios;

V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas que vierem a ser concretizadas;

VI - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão as unidades responsáveis pelos débitos; e

VII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - anexos e quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei n ° 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, com as receitas e despesas classificadas segundo a Lei n°. 4.320, de 1964, Portaria STN n°163, identificação da fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira, conforme Resolução n° 8.087/2005 e Anexo I da Portaria n° 7.742/05, atualização do TCM, ou outro normativo que vier a ser substituído em razão de nova legislação da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas dos Municípios;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 194, II da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, na forma definida nesta Lei, quando for o caso;

VII - demonstrativo de que trata o art. 194, §2° da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, elaborado pelo Poder Executivo, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, prestadas pelos órgãos envolvidos, e será apresentado por tributo, comparando os benefícios com a respectiva arrecadação prevista e, quando houver informação disponível, por função;

§ 1° O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, na forma documental ou por meio eletrônico, devidamente demonstrado por fonte de recursos, programas e ações de trabalho e por elemento de despesa.

§ 2° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também na forma documental ou em meio eletrônico, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação aos meios eletrônicos para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal.

§ 3° Os projetos referidos nos §§ 1° e 2° serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4° Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão o dispositivo legal a que se referem.

§ 5° O projeto de lei orçamentária e a respectiva lei deverão conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela dessa margem apropriada no projeto e na lei com as expansões de gastos obrigatórios.

§ 6° Os Quadros sintetizados dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa deste artigo, que deverão conter no projeto de lei orçamentária.

§ 7° Os anexos do projeto de lei orçamentária, seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

§ 8° O texto da lei orçamentária poderá conter disposições complementares às desta Lei, desde que estritamente relacionadas ao acompanhamento da

realização das receitas ou à execução, modificação e controle da programação de trabalho constante da lei orçamentária.

§ 9° Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n°. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e Receita Corrente Líquida prevista;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n°. 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n°. 4.320, de 1964, e suas alterações determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subjunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e art.70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/96, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, quando for o caso, segundo órgão, função, subjunção e programa;

XII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos com, a identificação das metas e unidades orçamentária executoras;

XIII - resumo de aplicação dos recursos referentes ao FUNDEB;

XIV – resumo da aplicação de recursos da transferência de duodécimo ao legislativo conforme previsão na Emenda Constitucional n° 25, de 2000;

XV – resumo da aplicação de recursos destinado à saúde de acordo com o art. 198 da Emenda Constitucional n° 29, de 2000.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. Em cumprimento ao art. 4º, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000, a estimativa de receita e fixação de despesa para elaboração da Lei Orçamentária de 2010 deve guardar perfeito equilíbrio entre receita e despesa e deverá ser orientada no sentido de alcançar resultado primário positivo, e sua aprovação e execução deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal como recomendado no art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta os princípios orçamentários e, sobretudo, a publicidade para permitir amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas, principalmente sobre as prioridades de investimentos de interesse local.

Parágrafo Único. O Executivo divulgará pelos meios disponíveis, matéria referente à Lei Orçamentária Anual, até 30 dias depois de sua aprovação e os relatórios da lei fiscal, periodicamente, conforme orientado no art. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como as justificativas de eventuais desvios programáticos, com indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 11. O Poder Legislativo adotará como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária e a classificação contábil conforme Plano de Contas Único do Tribunal de Contas dos Municípios e encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual de 2010.

Art. 12. Em obediência ao art. 4º, "e" da Lei Complementar nº 101/2000 e além de observar as demais diretrizes estabelecidas em leis especiais à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, deve ser considerada a fixação de despesa de forma a propiciar o sistema de controle e critérios de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento, tomando por base os indicadores e valores econômicos seguintes:

I - obras de engenharia e construção: o indicador de custo médio de construção civil informado periodicamente pelo IBGE;

II – Educação (FUNDEB): o valor de custo atribuído por aluno do ensino básico informado anualmente pelo MEC em relação à quantidade de alunos do último censo levantado pelo IBGE;

III - Seguridade Social: conforme previstos na legislação constitucional e legal, os dados estatísticos de exercícios anteriores sobre valor do custo médio dos produtos e serviços praticados ou adquiridos no mercado local ou em outras praças devidamente licitados;

IV – Agropecuária: o preço médio normalmente praticado no município comparado com os dados estatísticos de exercícios anteriores;

V – Administrativos: dados médios estatísticos de anos anteriores, a política de reajuste salarial do Governo Federal e Municipal, o preço médio de projeto para

contratação de mão-de-obra terceirizada e o preço médio projetado nas aquisições de materiais adquiridos no comércio local e nas cidades vizinhas da região, devidamente licitados.

Art. 13. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento completo estabelecido na lei orçamentária.

§ 1° Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2° Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3° O Poder Legislativo encaminhará ao TCM para análise e cadastramento seus atos referentes à abertura de créditos adicionais e suplementares para controle e apropriação após 30 dias da emissão.

§ 4° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5° Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos ou decretos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6° Nos casos de créditos à conta de recursos e excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação respectiva.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2010 incluirá programas, projetos e atividades próprios e somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios que contenham certidão de processo transitado em julgado.

Art. 15. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação de sua Assessoria Jurídica, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Seção III
Das Vedações

Art. 16. Na programação da despesa do Orçamento de 2010 não poderão conter:

I - despesas fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 199, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor da administração pública municipal direta ou indireta da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos e a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações, a título de subvenções ou auxílios sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto na Lei Municipal nº4.256, de 15 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 a 28 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício anterior ou no vigente e assinada por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como apresentar CND de regularidade fiscal emitidas pelas instituições competentes.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais, bem como a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde, ação social,esporte, meio ambiente ou outras entidades de assistência social;

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de automóveis de representação, salvo aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) do Presidente da Câmara dos vereadores;

II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

IV - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração municipal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 20. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Parágrafo Único. As disposições previstas no caput deste artigo não se aplicam às contratações realizadas com base nos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Seção IV
Da Destinação de Recursos aos Setores Privados

Art. 21. Em atendimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas nesta LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais de 2010.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere; e

II - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos três anos, emitida no exercício anterior ou no vigente por três autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentar CND de regularidade fiscal das instituições competentes.

Art. 24. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando a destinação de recursos do Município ao setor privado, inclusive a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a título de subvenções, auxílios, contribuições correntes e de capital, e outras denominações, considerando o disposto no art. 26

da Lei Complementar n ° 101, de 2000, de forma que sua vigência coincida no mínimo com a vigência desta Lei, observadas as condições do artigo anterior.

Art. 25. O Município de Parauapebas fica autorizado a apoiar financeiramente as instituições privadas que exerçam atividades sociais, culturais, desportivas, lazer e associativas de produtores rurais, por ocasião dos principais eventos em 2010, desde que sejam observadas as condições legais e haja prestação de contas dos recursos concedidos e aplicados na finalidade predeterminada.

Art. 26. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados em projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se inclusive as contrapartidas de transferências voluntárias.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 28. Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão destinados, percentual mínimo para programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, de responsabilidade do Município.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação da suficiente disponibilidade e dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo, atendendo às orientações previstas na legislação do TCM.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado e encerramento do exercício.

Seção V
Das Transferências Voluntárias

Art. 30. O Orçamento do município para 2010 disponibilizará dotação normal dos convênios e dotação específica para contrapartida de recursos próprios para execução orçamentária e financeira das ações constantes de programas de trabalho realizadas por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificadas, observadas os critérios desta Lei e art.25 da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo Único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional devidamente justificado, observará os critérios desta Lei, devendo o Município estar adimplente com as obrigações de instituições públicas para obter as certidões de regularidade fiscal.

Seção VI
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 31. Deverá ser observado o disposto nas Resoluções nº43/01 e 67/05 do Senado Federal e autorizado por lei especial, os recursos para compor empréstimos, financiamento, refinanciamento e contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, com programas, projetos e atividades próprios.

Parágrafo Único. Os programas de saúde deverão constar em demonstrativo próprio e de acordo com a Resolução nº 7.738/05, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 33. A proposta e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste de encargos com benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º inciso IV, da Constituição;

II - da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo Único. Para efeito do inciso II do caput, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações, os encargos previdenciários da Secretaria e Fundo de Saúde do Município e os serviços da dívida da saúde.

Seção VIII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 34. O orçamento de investimento, quando existente, previsto no art. 194, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, será apresentado, se o Município constituir ou vier a constituir empresas, que participe direta ou indiretamente, da maioria do capital social com direito a voto de empresas públicas.

§ 1° Para efeito de compatibilidade com a Lei n ° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da programação orçamentária referida por este artigo, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2° A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3° deste artigo.

§ 3° O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e

IX - de outras origens.

§ 4° A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive, mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5° A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento de investimento será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo e previsão da sua respectiva aplicação por elemento de despesa.

Seção IX
Das Alterações e da Execução da Lei Orçamentária

Art. 35. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de decretos do poder executivo e por ato próprio do Poder Legislativo em sua execução orçamentária.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observadas as vedações constantes desta Lei.

Art. 36. Os projetos de lei e decretos especiais relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1° Acompanharão os projetos de lei e decretos relativos a créditos adicionais exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas subtítulos e metas.

§ 2° Cada projeto de lei ou decreto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei n ° 4.320, de 1964.

§ 3° Para fins do disposto no art. 194, § 3°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação pertinente.

Art.37. Os projetos de lei e decretos de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

Seção X
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 38. O Poder Executivo do Município deverá elaborar o cronograma anual de desembolso financeiro mensal para 2010, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei.

Art. 39. O Poder Executivo efetuará a limitação de empenho e movimentação financeira, apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos ou Poder o montante que lhe caberá limitar, em cumprimento ao disposto neste artigo e ao art. 4°, alínea "b" e art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1° O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2° A base contingente corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na lei orçamentária para 2010, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n ° 101, de 2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

Art. 40. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão ao princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Seção XI
Das Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 41. As transferências de recursos ao Poder Legislativo em 2010 terá como limite, para efeito de elaboração da proposta orçamentária, os cálculos previstos no art. 29-A da Constituição Federal

Parágrafo Único. As transferências de recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e financeiros consignados ao Poder Legislativo serão efetuadas até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos conforme estabelecido na Constituição Federal.

Seção XII
Da Reserva de Contingência

Art. 42. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, o mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atender passivos contingentes devido às situações emergentes e imprevistas no exercício fiscal de 2010.

Parágrafo Único - Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a conta de receitas próprias vinculadas.

Seção XIII
Das Renúncias de Receitas

Art. 43. Em obediência ao art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000, caberá ao Chefe do poder Executivo justificar a renúncia de receitas provenientes da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, a qual deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, mesmo em decorrência da ausência de retenção e recolhimento obrigatório de impostos e contribuições devidas ao município e demais esferas de governo.

Parágrafo Único. Caberá também ao Presidente da Câmara Municipal e ordenadores de despesa de órgãos municipais, o cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Seção XIV
Das Diretrizes do Orçamento para a Educação

Art. 44. Consoante previsão contida no art. 212 da Constituição Federal e Resolução nº. 7.737/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios, constará no Orçamento de 2010 para a Educação os anexos e demonstrativos próprios, Unidade Administrativa, Programas, Ações, Projetos e Atividades, bem como a destinação do percentual mínimo de 25% dos recursos próprios para aplicação em educação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária assegurará recursos financeiros para manutenção e refinanciamento da dívida contratada, inclusive com a Previdência Social.

Art. 46. Será consignada na Lei Orçamentária de 2010 a estimativa de receita decorrente da emissão de títulos, contratos da dívida pública municipal para fazer face, estritamente, a despesas com desapropriação de imóveis urbanos, operações de crédito, precatórios, amortização, juros e outros encargos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 47. A Lei Orçamentária poderá contemplar recursos na composição da receita total do Município, provenientes de operações de crédito obedecidos o limite estabelecido no art. 199, inciso III da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária deverá demonstrar as operações de créditos, com as dotações a nível de projetos e atividades.

Art. 48. O nível de endividamento deve cumprir as disposições contidas nos arts. 29, 30, 31 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº43/01 e 67/05 do Senado Federal, cabendo aos Poderes Executivos e Legislativos adotarem medidas de caráter administrativo e legal para controlar, diminuir e não elevar o endividamento municipal acima de 1,2% da RCL, referente a restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, inadimplência de operações de créditos bancários, não recolhimento de tributos, contribuições sociais e previdenciárias, gastos de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei, encargos e precatórios decorrentes de demandas trabalhistas e concessão de garantias, que resultar em déficit orçamentário e financeiro a fim de alcançar o resultado primário e nominal positivo previsto no exercício financeiro de 2010.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a legislação vigente, projetada para o exercício de 2010, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto desta Lei, ficando autorizado mediante lei específica criar ou alterar o plano de cargo e salários, realizar concurso público para normalizar seus quadros de pessoal, bem como efetuar reajustes salariais, desde que:

I - existam cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo anterior desta Lei, considerados os cargos transformados, ou se houver vacância, após 30 de junho de 2009, dos cargos ocupados do quadro de pessoal;

II - haja prévia dotação orçamentária e financeira suficiente para o atendimento da despesa;

III - seja observado o limite previsto em artigo desta Lei e o disposto no art. 169 da Constituição Federal e art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Não haja necessidade de contingenciamento de despesa para viabilizar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 50. Para efeito do artigo anterior, as despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar n.º 101/2000 e Art. 29-A da Constituição Federal, sendo até 6% da receita corrente líquida destinada ao Poder Legislativo e até 54% ao Poder Executivo, observado o limite prudencial de 95% estabelecido no art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo o Poder Legislativo observar ainda o limite máximo permitido de gasto com pessoal de 70% da transferência do duodécimo da Prefeitura na forma da Constituição Federal.

Art. 51. Os projetos de leis concernentes à transformação de cargos a que se refere esta lei, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 52. De acordo com o art. 39, §6º da CF, o Poder Executivo, publicará tabela com os valores de vencimentos e subsídios, por níveis, de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos por Poder e Órgão.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 53. No exercício de 2010, somente realizar-se-á serviço extraordinário, quando a despesa não houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, exceto para os casos previstos no art. 52, da Lei Orgânica Municipal e art.94-A, inciso II da Lei nº 9.504/97, e somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes

interesses públicos que ensejam situações de emergências e risco de prejuízo para a sociedade e mediante justificativa e autorização do gestor do órgão.

§1° No caso de contingenciamento de despesas de pessoal a redução do quadro de pessoal iniciará na ordem seqüencial de serviços terceirizados, comissionados, temporários, não estáveis e por último os estáveis, estes com indenizações conforme prevê o art.169 e 247 da Constituição Federal e art.23 da Lei complementar n°101/2000.

§2° A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de competência do Prefeito e, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, do Presidente.

Art. 54. Os projetos de leis sobre transformação de cargos, a que se refere esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo e depois de aprovadas remetidas cópias para cadastramento no Tribunal de Contas.

§ 1° Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de leis serão sempre acompanhados de declaração do proponente e justificativa do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelece os art. 16 e 17 da Lei Complementar n°. 101, de 2000;

§ 2° O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de aumento salarial, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões por concurso público ou contratações de pessoal a qualquer título do Executivo, desde que observadas as regras da Lei Complementar n° 101/2000 e disponibilidade suficiente de dotação orçamentária e financeira citado no art. 55 desta Lei.

Art. 56. Fica autorizada, a revisão geral dos subsídios dos vereadores, revisão salarial, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Legislativo, cujo percentual seja definido em lei específica desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para esta Unidade Administrativa.

Art. 57. A aplicação do disposto no art. 18, § 1°, da Lei Complementar n°. 101, de 2000, justifica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, que caracterizem substituição de mão-de-obra, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, contratos de terceirização e execução indireta de atividades que:

I - sejam eventuais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou relativa a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL E A MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE NATUREZA CONTINUADA

Art. 58. No orçamento de 2010, a fixação de despesas de capital deve guardar perfeita compatibilidade com as receitas de capital, principalmente quando decorrentes de operações de crédito e transferências voluntárias, conforme determina o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto quando houver economia de recursos em despesas correntes suficientes para aplicação em despesas de capital.

Parágrafo Único. Devem ser consideradas as capacidades de investimentos, a margem de expansão e o impacto das despesas de caráter continuado antes da implantação de projetos de investimentos no município.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 60. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 61. As proposições decorrentes de alterações na legislação tributária, a estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei devem ser consideradas para os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, sob a fonte de recursos denominada Recursos Condicionados e de Outras fontes de recursos.

§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º Em caso das alterações propostas que não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2010, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2010, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º Observadas as vinculações de receitas vigentes poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas:

I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

§ 6º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei propondo alteração e atualização da Legislação Tributaria do Município.

Art. 62. A previsão da receita que constará na Lei Orçamentária em 2010 contemplará as medidas administrativas de aperfeiçoamento, aumento e revisão dos tributos municipais com vistas à expansão da base tributária para aumentar as receitas próprias municipal.

Art. 63. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos poderes, órgãos, fundos, e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, obedecerá ao princípio de tesouraria e far-se-á exclusivamente por intermédio do regime de caixa através dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 65. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações que lhe forem encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal sobre os Planos, Programas, Projetos, Atividades e aspectos quantitativos e qualitativos da programação de receita e despesa para a Lei Orçamentária de 2010.

Art. 66. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão prever no orçamento de 2010 para utilização, conforme lei específica, as despesas de adiantamento para pronto pagamento através de suprimento de fundos, conforme estabelecido pelo art. 68 e 69 da Lei nº4.320/64, art.23, inciso II, alínea "a" e art.60 da Lei nº8.666/93.

Art. 67. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº. 10.028/2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, publicarão e encaminharão aos órgãos competentes, os relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos no Manual da Secretaria do Tesouro Nacional e legislação própria do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 68. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante deverá ser executada a contar de janeiro de 2010 para atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, constantes de programação específica, a razão de um vinte avos para as seguintes dotações orçamentárias:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV - despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2009;
V - programa de duração continuada;
VI - saúde, educação, assistência social e convênios;
VII - sentenças judiciais transitadas em julgado; e
VIII – transferências de duodécimos ao Poder Legislativo.

Art. 69. No Orçamento de 2010 as receitas e despesas deverão ser orçadas a preços correntes a partir de agosto de 2009 e prever atualização monetária das dotações após esse mês, com índice do Governo Federal.

Art. 70. O Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito mediante lei específica e firmar convênios junto a outras esferas de governos, visando o

desenvolvimento e a expansão dos setores da economia local, assim como prever dotação no orçamento de 2010 para participar com recursos próprios de contrapartida exigida de operações de crédito, contratos e convênios.

Art. 71. Na forma do art. 62, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município, mediante convênio ou ações próprias, fica autorizado a auxiliar o custeio de órgãos públicos do Estado e da União, relativo a projetos e programas desenvolvidos em benefício da população de Parauapebas, relacionados a gastos com segurança pública, operações das Polícias Militar e Civil, Serviço Militar, Poder Judiciário, Ministério Público, e outros de interesse municipal.

Art. 72. Na Lei Orçamentária, as despesas com publicidade, de cada Poder, constarão no Orçamento de 2010, sob rubrica própria e denominação específica do programa, encargo com publicidade, observando o somatório e limite máximo de 4% (quatro por cento) da RCL realizada no período.

Art. 73. Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 os Chefes do Poder Executivo e Legislativo ficam determinados a fazer, publicar e encaminhar os Relatórios Fiscais aos órgãos competentes.

Art. 74. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritos em restos a pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício seguinte.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.

Art. 75. O Município poderá dar início em novos projetos de investimentos desde que existam recursos orçamentários e financeiros assegurados para o atendimento aos projetos que já estão em andamento conforme previsto no PPA 2010/2013.

Art. 76. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei que visem ajustar, adequar ou compatibilizar os programas de trabalho, projetos ou investimento previstos nesta Lei com o Plano Plurianual e o Orçamento de 2009 e vice-versa.

Parágrafo único. A autorização citada se estende à inclusão no orçamento de programas, projetos, atividades ou ações e elementos despesas necessários ao planejamento em virtude de obrigações constitucional ou legal do Município.

Art. 77. Conforme previsão contida no art. 7º da Lei nº 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual de 2010 poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, especiais, suplementares e extraordinários, remanejamento e transferência, transposições de dotações entre as unidades administrativas, projetos, atividades e elementos de despesas no decorrer do exercício financeiro de 2010.

Art. 78. De acordo com o PPA 2010/2013, mediante Lei, o Poder Executivo poderá efetuar as alterações no orçamento de 2010, consistente em:

I - adequações nos indicadores dos programas;

II - alterações, inclusões ou exclusões de programas de trabalho e ações de governo que envolvam recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento das empresas que vierem a ser constituídas e de períodos de duração superior a um exercício financeiro;

III – apresentação de projeto de lei para criação de Fundos Especiais devendo criar, transferir ou remanejar os programas, projetos e atividades, ações, diretrizes e metas para o objeto de propositura constitucional a ser regulamentado, ou por outro programa que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente;

IV – valor do orçamento de 2010 sobre as receitas estimadas e despesas fixadas estabelecidas no PPA 2010/2013 quando houver comprovadas alterações nas realizações e execuções orçamentárias de exercícios anteriores.

Art. 79. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando novas despesas, deverá, obrigatoriamente atender os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 80. Integram esta Lei os Anexos e demonstrativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os programas de trabalho, projeto/atividades e ações incluídos no PPA do período 2010-2013.

Art. 81. O projeto de lei orçamentária anual de 2010 será devolvido para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa de 2009, conforme preconiza o art. 35, § 2º, inciso III do ADCT da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 08 de setembro de 2009.

RECON.

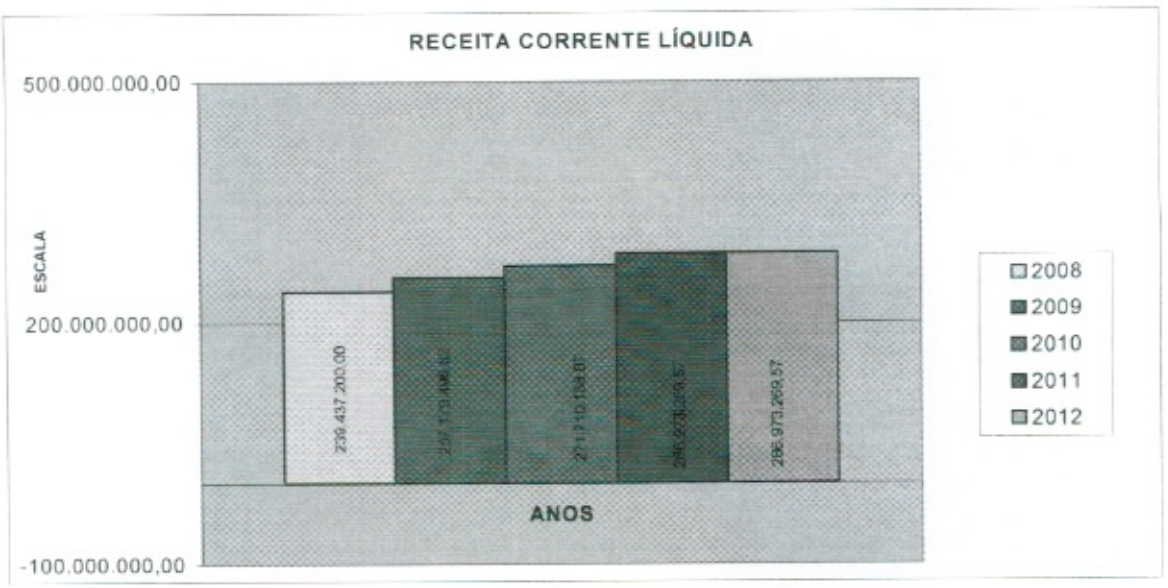
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

CARTÓRIO BENOLIEL
Comarca de Parauapebas
Abraham Nissim Benoliel
Titular
Selo de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
002.543.584

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

CARTÓRIO BENOLIEL
Serventia do ofício Único de Tabelionato de Notas do Bairro da Paz
Titular: Abraham Nissim Benoliel
Av. Liberdade, nº 338
Reconheço POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: Darci José Lermen
Parauapebas-PA: 13/01/2010
Valor Pago: R$ 4,20
Dou fé
EDISON DE SOUSA SILVA
Escrevente Autorizado

- ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL					
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA	PREVISTA			
	2008	2009	2010	2011	2012
I - RECEITA CORRENTE	345.184.899,00	262.372.660,00	281.814.474,11	297.736.991,89	314.559.131,93
II - DEDUÇÕES (-)	22.807.481,00	22.935.460,00	24.634.977,59	26.026.853,82	27.585.862,36
RECEITA CORRENTE - RCL	**322.377.418,00**	**239.437.200,00**	**257.179.496,52**	**271.710.138,07**	**286.973.269,57**

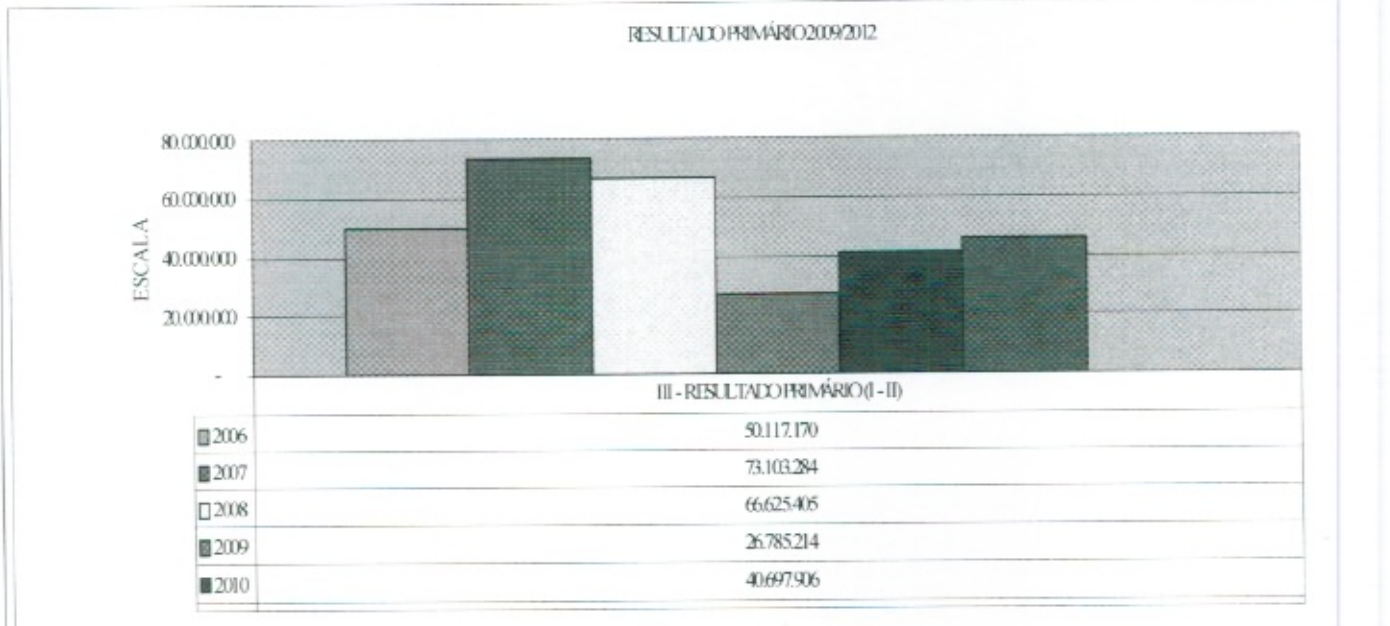


PREVISÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA					
EXERCÍCIO	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**
RECEITAS CORRENTES	345.184.899	262.372.660	278.088.782	294.746.300	312.401.604
RECEITAS DE CAPITAL	28.166.301	4.620.000	4.896.738	5.190.053	5.500.937
TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS	**373.351.200**	**266.992.660**	**282.985.520**	**299.936.353**	**317.902.541**

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS, RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL
DÍVIDA PÚBLICA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

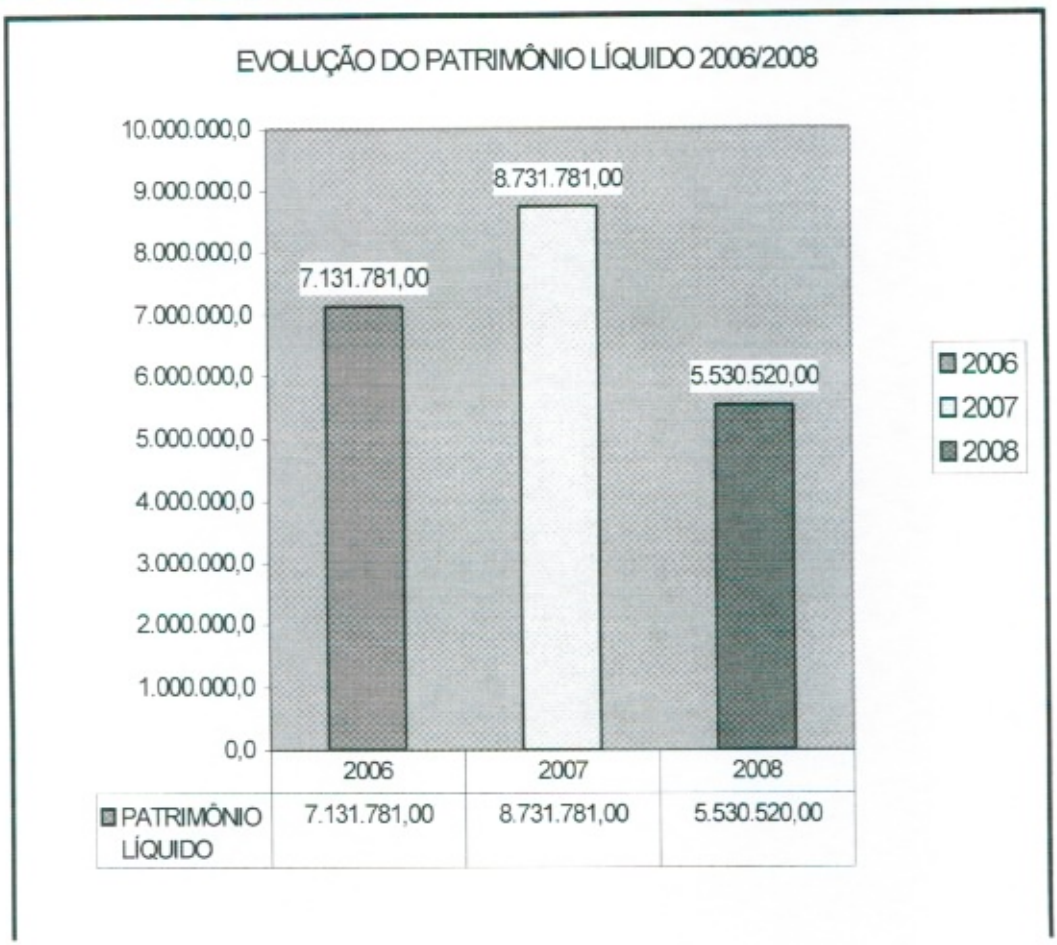
	Exercícios ANTERIORES					Exercícios SEGUINTES			
ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	%	2010	%	2011	%
I - RECEITAS FISCAIS									
I.1 - Receitas Correntes	189.619.387	223.031.336	278.221.802	250.760.000		278.088.782		294.746.300	5,00
(-) Aplicações Financeira	3.674	24.360	101.795	107.750		114.204		121.045	
(-) Operações de Créditos	-	-	-	-		-		-	
(-) Alienação de Bens	-	14.500	151.122	159.963		169.544		179.700	
(-) Amortizações de Empréstimos	-	-	85.337	90.329		95.740		101.475	
TOTAL I	189.615.713	222.992.476	277.883.548	250.401.958		277.709.293		294.344.080	5,00
II - DESPESAS FISCAIS									
II.1 - Despesas Correntes	139.719.306	150.164.429	213.533.069	226.024.743		239.563.625		253.913.486	5,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	312.550	330.834		350.651		371.655	5,00
II.2 - Despesas de Capital	3.420.000	3.400.000	3.248.315	3.438.342		3.644.298		3.862.592	5,00
(-) Amortização de Capital	3.637.088	3.675.237	4.971.081	5.261.889		5.577.077		5.911.143	5,00
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	239.600	253.617		268.808		284.910	5,00
(-) Aquis. Títulos de Cap. já Integralizado	-	-	-	-		-		-	
TOTAL II	139.502.218	149.889.192	211.258.143	223.616.744		237.011.387		251.208.369	5,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	50.117.170	73.103.284	66.625.405	26.785.214		40.697.906		43.135.711	5,00
IV - RESULTADO NOMINAL									
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	19.682.178	46.041.540	45.067.121	47.703.548		50.560.990		53.589.593	
II - DEDUÇÕES	5.208.467	12.648.044	6.509.482	6.890.286		7.303.015		7.740.465	
Ativo Disponível	11.864.510	13.013.890	7.721.660	8.173.377		8.662.962		9.181.874	
Haveres Financeiros	726.040	5.686.911		-		-		-	
(-) Restos a Pagar processados	7.382.082	6.050.756	1.212.178	1.283.091		1.359.948		1.441.409	
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I-II)	14.473.711	33.393.496	38.557.639	40.813.261		43.257.975		45.849.128	
IV - PASSIVOS RECONHECIDOS	-	-		-		-		-	
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL (III	14.473.711	33.393.496	38.557.639	40.813.261		43.257.975		45.849.128	5,00



MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO	
1. Metodologia de Cálculo	1.1 – Nos exercícios anteriores de 2006 a 2008 foram considerados os dados das metas realizadas. 1.2 – No exercício previsto para a LDO e nos exercícios seguintes de 2010 a 2012 a metodologia adotada baseou-se o parâmetro constante da tabela de indicadores econômicos a preços correntes e acrescidos do IGPM referente a preços constantes.
2. Memória de Cálculo	2.1 – Considerados os valores das metas realizadas nos exercícios anteriores de 2006 a 2008. 2.2 – Aplicado os percentuais dos parâmetros da tabela dos indicadores econômicos sobre o valor previsto até 2008 para chegar aos resultados pretendidos nos exercícios seguintes 2009 a 2012.

ANEXO EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000). R$ 1,00			
	2006	2007	2008
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.131.781,00	8.731.781,00	5.530.520,00
RESERVAS			
TOTAL	7.131.781,00	8.731.781,00	5.530.520,00

6.1.1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
ESPECIFICAÇÃO DO BEM	ALIENAÇÃO	APLICAÇÃO	DIFERENÇA
SEM MOVIMENTO			0,00
			0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00



PREVISÃO DA RECEITA E DESPESA						
	REALIZADAS		PREVISTAS			
ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
I - RECEITAS						
Correntes	222.225.726	345.184.899	262.372.660	278.088.782	294.746.300	312.401.604
Capital	1.605.610	28.166.301	4.620.000	4.896.738	5.190.053	5.500.937
TOTAL I - RECEITAS	223.831.336	373.351.200	266.992.660	282.985.520	299.936.353	317.902.541
ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
II - DESPESAS						
Correntes	150.164.429	251.965.236	205.718.995	207.221.840	209.719.442	215.487.261
Capital	55.771.724	119.931.974	58.528.791	72.874.680	87.154.831	99.230.080
Reserva de Contingência	3.040.000,00		2.744.874	2.889.000	3.062.080	3.185.200
TOTAL II - DESPESAS	208.976.153	371.897.210	266.992.660	282.985.520	299.936.353	317.902.541

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA	
EVENTO	**2010**
I – IPTU 1 – Descontos concedidos para pagamento do carnê em conta única; 2 – Isenções de pagamento do IPTU à população com idade superior a 60 anos; 3 – Descontos concedidos para pagamento do carnê em conta única; 4– Sorteio de prêmios entre os contribuintes para estimular a arrecadação tributária; 5– Encargos com publicidade para conscientização dos contribuintes a pagar o imposto. **TOTAL I**	360.000
II – ISSQN 1 – Sorteios de prêmios entre contribuintes para estimular a arrecadação tributária; 2- Encargos com publicidade para conscientização dos contribuintes a pagar impostos	60.000
III – OUTROS TRIBUTOS 1 – Taxas e Outros **TOTAL III**	28.000
TOTAL I + II	**448.000**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO	
ESPECIFICAÇÃO	**2010**
I - PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO COM O INCENTIVO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS:	
1 – IPTU	860.000
2 – ISSQN	730.000
3 – DEMAIS TRIBUTOS	26.000
TOTAL I	**1.616.000**
II – ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO	**202.000**
(+) PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	1.616.000
(-) RENÚNCIA DE RECEITA	448.000
III - (=) MARGEM LÍQUIDA PREVISTA	**1.168.000**

A renúncia de receita refere-se à dispensa, descontos ou isenções de impostos e contribuições a exemplo do IPTU, ISSQN e Outros Tributos da arrecadação própria, cuja receita deverá ser compensada com a intensificação da fiscalização de tributos para evitar a evasão ou sonegação fiscal, e que as despesas de caráter continuado decorrerão dos novos projetos de investimentos serão compensados com o aumento da arrecadação prevista em decorrência das ações administrativas e da política fiscal implementadas nesse período de governo as quais não afetarão o resultado esperado de arrecadação e das metas fiscais referente ao exercício de 2010..

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

RISCOS FISCAIS POR EVENTOS IMPREVISTOS	
FATORES	PROVIDÊNCIAS
a) Grandes Queimadas b) Inverno forte c) Epidemias d) Precatórios e) Tributos lançados e não pagos pelo contribuinte	a) Limitação de empenhos, utilização da Reserva de Contingência; b) Convocação e engajamento da sociedade civil e governos estadual e federal; c) Inscrição de tributos não pagos em dívida ativa; d) Implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas à recuperação dos tributos.
Estima-se em R$ 230.000,00 o provável risco fiscal decorrente dos fatores acima relacionados	

RISCOS FISCAIS PELO USO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PROJETADA PARA 2010	
Memória de Cálculo	Valor
TOTAL: 1% X RCL R$	2.889.000,00
Da Reserva de Contingência acima, por ventura não utilizada, estima-se usar R$, com base em dispositivo desta Lei de Diretrizes Orçamentária, para atender eventualmente cobertura de saldo primário negativo em função de fatores fortuitos ou força maior que possa ocorrer no decorrer do exercício financeiro de 2010.	

RISCOS FISCAIS POR REDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS
Estima-se em R$600.000,00, para 2010, a possível queda de arrecadação decorrente da redução de transferências constitucionais, motivada por provável na economia e política fiscal nacional, a exemplo de fatos do exercício de 2.009, onde essas receitas foram reduzidas consideradamente.

RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PERDAS DE AÇÕES JUDICIAIS
Estima-se em R$25.000,00 pela emissão de precatórios para fazer face eventuais pagamentos decorrentes de perdas de ações de terceiros na justiça.

ANEXO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

METAS FISCAIS DO ANO ANTERIOR			
ESPECIFICAÇÃO	METAS DE 2008		
		REALIZADAS	RESULTADO
A) RECEITAS		373.351.200	
B) DESPESAS		351.965.236	
C) APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO 25%		53.851.435	28,04%
D) APLICAÇÃO NA SAÚDE 15%		35.939.855	18,71%
E) DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO:		123.066.872	38,17%

AVALIAÇÃO DAS METAS

A) Evidenciado o excesso na arrecadação na receita no período;
B) Superado o percentual mínimo de aplicação na educação (.28,04.%);
C) Superado o limite mínimo de aplicação da saúde (18,71%);
D) A despesa de pessoal atendeu regularmente o limite fiscal previsto em 38,17%;
E) Déficit orçamentário/financeiro no período

AVALIAÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO, E NÃO REALIZADOS

A) Tendo em vista a arrecadação R$28.166.301,15, areecdados de receita de capital oriundo de transferências voluntárias o município aplicou o total de R$119.931.973,89, em seus investimentos de capital utilizando recursos próprios na ordem de R$ 91.765672,65;
B) Existem Projetos que não foram realizados devidos recursos não recebidos objeto de convênios através de emendas parlamentares do Estado e da União, todavia o município está empenhando-se em realizá-los com recursos próprios durante o período de governo.

ANEXO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

NOTA:
1) Anexo sem movimento;
2) O Município de Parauapebas não possui regime próprio de previdência;
3) O Município é vinculado ao regime geral de previdência social (INSS).

AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SITUAÇÃO FINANCEIRA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
CONTRIBUIÇÕES	
(-) BENEFÍCIOS	
(=) SUPERAVIT/DEFICIT	
AVALIAÇÃO: **SEM MOVIMENTO**	

SITUAÇÃO ATUARIAL				
ESPECIFICAÇÃO	VALOR			
	Exercício	Exercício	Exercício	Exercício
CONTRIBUIÇÕES E RESERVAS				
(-) COMPROMISSOS				
(=) MARGEM				
LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS (Idade, tempo de contribuições, expectativa de vida e custos dos benefícios).	Especificação:			
AVALIAÇÃO:				

10.2 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2010 EM DIANTE

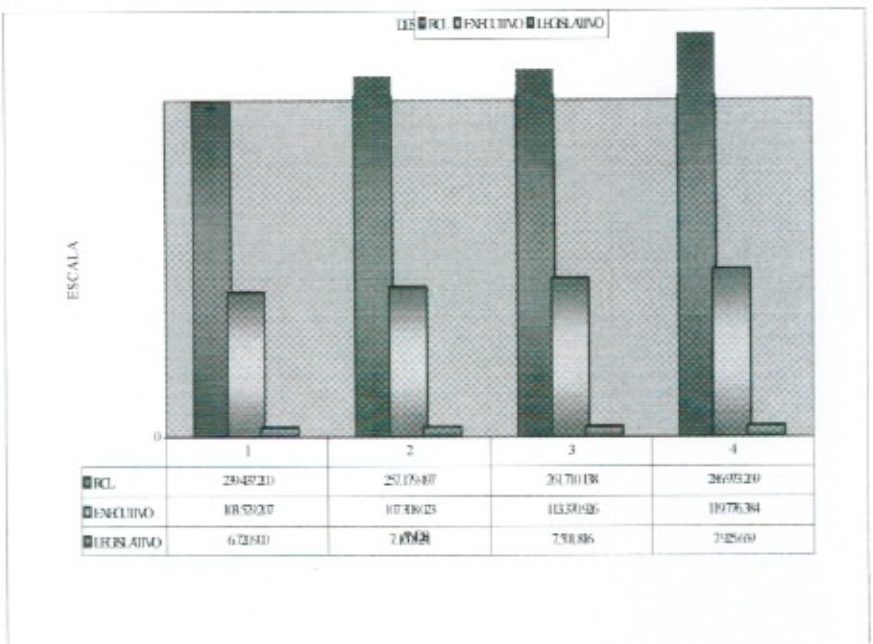
Exercício (Próximos 35 anos)	Repasse Contribuição Patronal	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repasse Recebido p/ Cobertura de Déficit RPPS

SEM MOVIMENTO

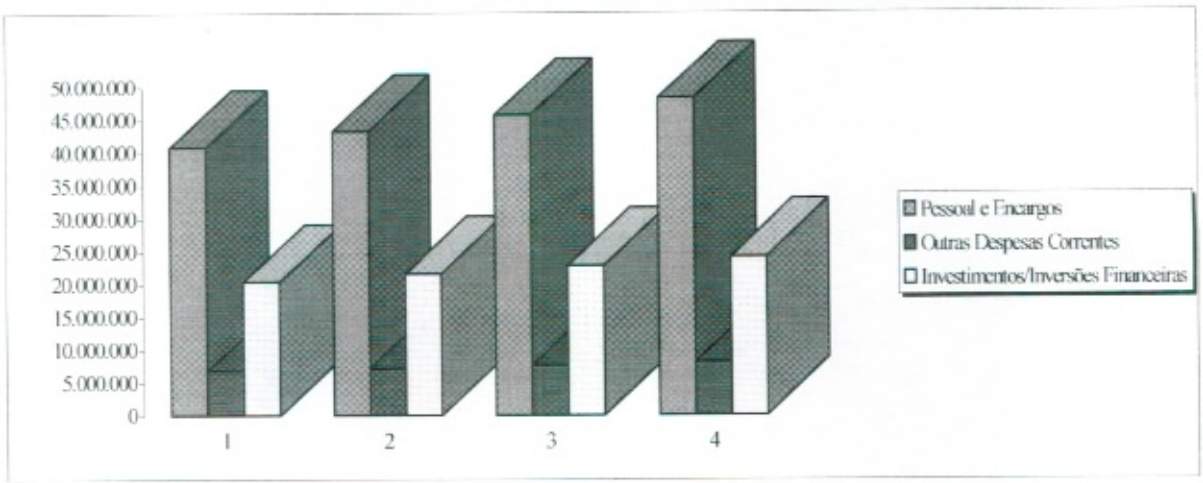
ANEXO DOS INDICADORES ECONÔMICOS (PROJEÇÕES 2009-2012)					
ESPECIFICAÇÕES	**ÍNDICES**	**ANOS**			
		2009 (%)	**2010 (%)**	**2011 (%)**	**2012 (%)**
I - Para estimativa das Receitas **a) Tributária, Transferências Intergovernamentais, Vinculadas e Convênios**	**IGP-M (FGVARGAS)**	**9,81**	**7,41**	**5,65**	**5,65**
	Esforço de Arrecadação	**2,53**	**1,78**	**1,38**	**1,04**
	TOTAL	12,34	11,77	10,14	8,45
II -Para fixação da Despesa **a) Pessoal**	**Valor do Salário Mínimo (R$)**	465,00 6,00	510,62 3,5	561,63 2,8	548,81 4,60
b) Dívida Pública Municipal (1)	**IGP-M** **Dólar (Bacen)/R$** **Selic (Bacen)**	2,193 11,82	2,218 12,63	2,244 13,00	2,270 14,70
c) Débitos Precatórios	**INCC (FGVARGAS)** **Dissídio da Categoria em Data Base** **Selic (Bacen)**	6,64 11,82	6,00 12,63	6,00 13,00	6,00 14,70
d) Demais Despesas: **1-Obras**	**IGP-M (FGV)**	9,81	7,41	5,65	5,65
2-Contratos de Prestação de Serviço de Natureza Continuada (2)	**Dólar (Bacen)**	2,193	2,218	2,244	2,270
3-Energia, Combustível e Água **4-Telefonia** **5-Outros Itens de Despesa (3)**	**IGP-M(FGV)**				
6-Educação/FUNDEB	**Valor/Aluno atribuído pelo MEC-INPC**	P.I.221/09 7,28	9,98	9,98	9,98
7-Saúde		-			
	Custo Hospitalar/Medicamentos (Min.da Saúde)	490,00	538,95	592,79	652,01

1 – Projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais.
2 – Caso não haja definição de percentual utilizar o INPC.
3 – Atualização seletiva conforme o caso.

ANEXO DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL				
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012
I - RECEITA CORRENTE	262.372.660	281.814.474	287.736.991	314.559.131
II - DEDUÇÕES (-)	22.935.460	24.634.977	26.026.853	27.585.862
RECEITA CORRENTE - RCL	239.437.200	257.179.497	261.710.138	286.973.269
DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS				
EXECUTIVO	103.529.207	107.308.023	113.370.926	119.776.384
LEGISLATIVO	6.720.900	7.100.631	7.501.816	7.925.669



ANEXO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO					
RECEITAS / ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	TOTAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13.488.000	14.487.461	15.306.002	16.170.791	59.452.255
FUNDO DE EDUCAÇÃO	54.444.720	57.520.847	60.770.775	64.204.323	236.940.664
TOTAL	67.932.720	72.008.307	76.076.777	80.375.115	296.392.919
DESPESAS / ESPECIFICAÇÃO					TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (Valor Líquido)	40.759.632	43.204.984	45.646.066	48.225.069	177.835.751
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.793.272	7.200.831	7.607.678	8.037.511	29.639.292
INVESTIMENTOS / INVERSÕES FINANCEIRAS	20.379.816	21.602.492	22.823.033	24.112.534	88.917.876
TOTAL	67.932.720	72.008.307	76.076.777	80.375.115	296.392.919
% MINIMO RECURSOS PROPRIOS A APLICAR	25%	25%	25%	25%	100%



ANEXO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA SAÚDE					
RECEITAS / ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	TOTAL
SECRETARIA DE SAUDE	53.300	57.250	60.484	63.901	234.935
FUNDO DE SAÚDE	40.453.850	43.451.480	45.906.489	48.500.206	178.312.025
TOTAL	40.507.150	43.508.730	45.966.973	48.564.107	178.546.960
DESPESAS / ESPECIFICAÇÃO					TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (Valor Líquido)	24.304.290	21.754.365	22.983.487	24.282.054	93.324.195
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.050.715	4.350.873	4.596.697	4.856.411	17.854.696
INVESTIMENTOS / INVERSÕES FINANCEIRAS	12.152.145	13.052.619	13.790.092	14.569.232	53.564.088
TOTAL	40.507.150	39.157.857	41.370.276	43.707.696	164.742.979
PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO	15%	15%	15%	15%	60%



ANEXO I ESTIMATIVA DE TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO					
RECEITAS	2009	2010	2011	2012	TOTAL
RECEITAS TRIBUTÁRIAS (A)	59.825.450	64.258.516	67.889.122	71.724.857	263.697.945
TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAIS (B)	159.210.862	171.008.387	180.670.361	190.878.236	701.767.846
TOTAL (C) = (A) + (B)	**219.036.312**	**235.266.903**	**248.559.483**	**262.603.093**	**965.465.791**
LIMITE DE DESPESAS					**TOTAL**
LEGISLATIVO TOTAL	10.126.730	16.468.683	17.399.164	18.382.217	62.376.794
PESSOAL E ENCARGOS	6.720.900	7.100.631	7.501.816	7.925.669	29.249.016
OUTRAS DESPESAS	3.405.830	9.368.052	9.897.348	10.456.548	33.127.778
TOTAL PREMISTO	**10.126.730**	**16.468.683**	**17.399.164**	**18.382.217**	**62.376.794**

